



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

PARECER JURÍDICO

Procedimento licitatório – Concorrência nº 02/2018.

Objeto: contratação de empresa para execução de obra de reforma e fornecimento de mobiliário.

I. CONSULENTE

Comissão Permanente de Licitações do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
DA SÉTIMA REGIÃO – CRP/RS.

II. OBJETO

Análise jurídica da impugnação ao edital, interposta tempestivamente pela empresa OLIVEIRA E BARROS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual se insurge contra o critério de julgamento definido pelo edital – menor preço global, em razão de estar inserido no escopo da licitação, como um projeto único agregado a execução das obras de alvenaria, o fornecimento do mobiliário pela empresa vencedora que tiver o objeto adjudicado e for contratada.

III. DOCUMENTOS ANALISADOS

Analisou-se para elaboração do presente parecer, os seguintes documentos:

1. Processo administrativo, em especial:
 - 1.1. Edital da licitação e seus anexos;
 - 1.2. Petição de impugnação ao edital.

IV. LEGISLAÇÃO ANALISADA

Analisou-se para elaboração do presente parecer, a seguinte legislação:

1. Lei nº 8.666/93 e alterações;
2. Doutrina e princípios gerais de direito.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

V. DO PARECER

A impugnante se insurge contra o critério de julgamento definido pelo edital, de menor preço global para a execução da obra de reforma da nova sala adquirida pelo CRP/RS, com o fornecimento de todos os materiais, inclusive o mobiliário, aduzindo que, se este objeto fosse desmembrado em lotes distintos, os fabricantes e fornecedores de móveis poderiam adentrar no certame, gerando o aumento da competitividade, potenciais menores preços e maior qualidade.

De fato, o edital do certame inseriu no seu escopo, como um projeto único agregado a execução das obras de alvenaria para a reforma da sala, o fornecimento de todos os materiais (inclusive climatização) e os móveis, pela empresa vencedora que tiver o objeto adjudicado e for contratada.

A questão foge do contexto jurídico, entrando necessariamente na seara do poder discricionário do CRP/RS em definir o objeto licitado de acordo com critérios de razoabilidade administrativa, eficiência e capacidade de gestão e gerenciamento do CRP/RS, que se trata de uma pequena unidade administrativa.

Considerando que o CRP/RS não dispõe de um setor de engenharia ou arquitetura próprios, contratou de forma terceirizada, um projeto arquitetônico, inclusive com descrição de materiais, preços máximos aceitáveis e um cronograma de execução da obra, para poder licitar a obra de reforma da sala.

Consta administrativamente, que a manutenção de todos os itens num único lote, para julgamento pelo menor preço global, confere ao CRP/RS a economia de procedimentos, prazos e publicações, (inclusive onerosas), menor risco jurídico, descontinuidade na execução das atividades, custos com uma única RRT para o arquiteto terceirizado (autor do projeto) que será fiscal pela execução da obra, dentre outros.

Trata-se de poder discricionário sob competência do CRP/RS, definir o objeto licitado e o critério de julgamento, de acordo com a sua conveniência administrativa.

Poder discricionário vem a ser definido como a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.

Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade passível de anulação do edital e sua reforma, para o objeto e o critério de julgamento na forma de menor preço global, escolhido pelo CRP/RS para o certame sob questão.

VI. CONCLUSÃO

Da análise fática e documental promovida, conclui-se que, inexistindo ilegalidade passível de anulação do edital e sua reforma, opinando-se pelo não provimento a impugnação proposta.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

S.m.j, é o parecer.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mauro Alexandre Pizzolatto', written in a cursive style.

Mauro Alexandre Pizzolatto
OAB/RS 45.264 – Assessor Jurídico